

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Art. 61. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

.....

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, **72% (setenta e dois por cento)** serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, **16% (dezesseis por cento)** serão destinados à segurança social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o caput do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elevação do repasse para 16 % do GGR (Gross Gaming Revenue) alinha o Brasil, ainda que de forma moderada, às práticas internacionais e reforça o caráter extrafiscal do tributo sobre apostas on-line. Mesmo após o salto de 12% para 18% de alíquota anunciado pelo Governo, apenas 6 p.p. seriam canalizados à segurança social, deixando a maior parte do acréscimo destinada à manutenção

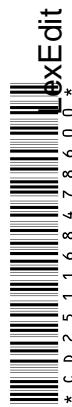


das próprias operadoras; o resultado seria uma captação de recursos públicos inferior à dos principais mercados regulados.

A fixação de um repasse mínimo de 16% garante, portanto, que dois terços do aumento de carga fiquem efetivamente com o Estado – destinando-se preferencialmente à saúde pública, à prevenção e tratamento da ludopatia e ao financiamento de programas de integridade esportiva - sem que as operadoras percam competitividade: mesmo com a nova repartição (72% operador / 16% políticas públicas / 12% demais destinações específicas), a carga brasileira continuará abaixo da média de 20%-25% praticada na maior parte da OCDE. Além disso, o próprio Parecer de Motivos da MP reconhece que a tributação das “bets” permanece “substancialmente inferior” à das demais pessoas jurídicas, o que indica espaço fiscal para um ajuste adicional sem comprometer o desenvolvimento do mercado legal.

Por fim, ao ampliar a fatia destinada ao setor público, a emenda cria fonte estável de receita para políticas de saúde, educação esportiva e combate ao jogo clandestino, diminuindo externalidades negativas e conferindo maior legitimidade social à regulamentação das apostas de quota fixa.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.



CD251168478600*